



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Luiz Lima

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 2023

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de tiro desportivo e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS POLLON

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.514, de 2023, de autoria do Deputado Marcos Pollon, dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de tiro desportivo e dá outras providências.

Conforme Despacho do dia 7 de agosto de 2023, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional para análise de mérito, de Finanças e Tributação, que a analisará quanto ao mérito e à adequação financeira ou orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve se manifestar quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

O projeto de lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III do RICD.

Ao fim do prazo regimental, em 23 de agosto de 2023, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 3.514, de 2023, de autoria do Deputado Marcos Pollon, dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de tiro desportivo e dá outras providências. A proposta prevê a dedução de imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica regularmente inscrita no Exército Brasileiro para o desempenho de atividades com os produtos controlados tipo arma de fogo e munição, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos de tiro desportivo e paradesportivo.

Segundo o Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o tiro esportivo é uma das modalidades mais antigas do programa olímpico, presente desde 1896, com exceção apenas dos Jogos de 1904 e 1928. No contexto nacional, o tiro esportivo tem papel histórico relevante, sendo a modalidade responsável pelas primeiras medalhas olímpicas do Brasil conquistadas nos Jogos de Antuérpia, em 1920.

De acordo com o autor da proposição:

Como esporte, o tiro de misturou muito com a prática militar, que pode ser considerada a origem da modalidade. As linhas de tiro utilizadas nos combates serviram como modelo para as primeiras competições, com disputas nas posições deitado, de joelhos e em pé.

No entanto a carga tributária elevadíssimo incidente sobre os equipamentos além das burocracias exageradas envolvidas nos processos desde a fabricação e importação até a chegada nas mãos dos atletas tornam por vezes inviável a prática até mesmo amadora com o custo final podendo prejudicar o sustento dos atletas.

Mais do que um legado histórico para o esporte brasileiro, o tiro carrega também um valor social expressivo, sendo uma prática adequada a pessoas de diferentes faixas etárias e perfis físicos e que possibilita trajetórias esportivas longevas. Ademais, como esporte de precisão, promove o desenvolvimento de competências como disciplina, autocontrole e concentração.



No entanto, como bem destaca o autor do PL, a prática do tiro desportivo exige investimentos significativos, tanto na aquisição de armas, munições e equipamentos específicos, quanto na filiação a clubes especializados e na participação em competições. Esses custos representam um grande desafio, principalmente para atletas em formação ou oriundos de contextos menos favorecidos.

Reconhece-se, portanto, o mérito da iniciativa ao propor medidas voltadas à valorização da referida modalidade desportiva, dialogando com o esforço nacional de fortalecimento das políticas públicas de esporte, sobretudo aquelas voltadas ao fomento de projetos por meio da renúncia fiscal.

Contudo, observa-se que o conteúdo do Projeto de Lei trata de matéria já disciplinada pela Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, conhecida como Lei de Incentivo ao Esporte (LIE), que regulamenta a dedução do Imposto de Renda devido por pessoas físicas e jurídicas em apoio a projetos desportivos e paradesportivos aprovados pelo Ministério do Esporte. Para melhor adequação à técnica legislativa, eventuais alterações nas regras de incentivo devem, sempre que possível, ser inseridas diretamente na própria LIE, e não por meio de norma autônoma.

Cabe destacar que a LIE abrange todas as modalidades esportivas sem distinções, salvo hipóteses expressamente previstas, como a do § 6º do art. 1º, que autoriza a ampliação do limite de dedução para até 4% do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica quando o projeto estiver voltado à inclusão social em comunidades vulneráveis. A proposta de elevar esse limite para 15% pode gerar desequilíbrios no sistema e comprometer a lógica de isonomia que orienta a legislação vigente. Por essa razão, convém que a presente proposta observe o limite já estabelecido nas exceções da LIE, a fim de preservar a coerência normativa e evitar impactos orçamentários desproporcionais.

Em outra dimensão da análise, o projeto restringe o benefício fiscal a empresas do segmento de armas e munições, o que pode, paradoxalmente, limitar a efetividade da medida de fomento ao tiro esportivo,



ao reduzir o universo de potenciais incentivadores. Portanto, é preciso evitar esse tipo de barreira no PL, optando-se por mecanismos mais inclusivos.

Por fim, ressalta-se que a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 2023) passou a representar o novo marco normativo da política esportiva nacional, ainda que com dispositivos pendentes de apreciação em razão de vetos. A citação de terminologias superadas pela nova legislação também reforça a necessidade de adequação do texto proposto.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL n.º 3.514, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ LIMA
Relator



COMISSÃO DO ESPORTE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.514, DE 2023**

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para aumentar os limites para dedução dos valores destinados a projetos de tiro desportivo.

Art. 1º A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 8º Para fins do disposto neste artigo, os projetos que incentivem a prática do tiro desportivo poderão ser enquadrados no limite de dedução previsto no § 6º.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ LIMA
Relator

